

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.036/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000152163-12  
Impugnação: 40.010120346-31  
Impugnante: José Fabiano Ribeiro  
CPF: 068.315.596-20  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal lastreada na análise dos livros de registro de notas, escrituras, procurações e testamentos, confrontados com os valores informados ao TJMG. Os argumentos da defesa não lograram ilidir os recolhimentos insuficientes apontados no lançamento fiscal. Legítimas as exigências fiscais a título de Taxa de Fiscalização Judiciária e a respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 112, II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

Exige-se a taxa e a correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 112, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 98/105, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 144/148.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

Em sede preliminar, o Autuado argui a nulidade do Auto de Infração, por ter sido elaborado em flagrante desrespeito à Carta Constitucional.

Sem razão a defesa, uma vez que o lançamento contempla os dispositivos do ordenamento tributário, quer nacional, quer em relação aos dispositivos legais mineiros, em especial no tocante à lei instituidora da Taxa de Fiscalização Judiciária.

Assim, deve a arguição de nulidade ser rejeitada.

**Do Mérito**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento e recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do artigo 26, da Lei nº 12.727/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.438/99, a “fiscalização judiciária da prática dos atos notariais e de registro e da contagem, cobrança e pagamento de emolumentos será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado”.

Para remuneração do exercício do poder de polícia estatal, foi criada a Taxa de Fiscalização Judiciária, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº 13.438/99, cujo ônus recai sobre os usuários dos serviços notariais e de registro, cabendo ao notário ou registrador, transferir os valores para o Tesouro Estadual.

O artigo 8º, da Lei 12.727/97 prescreve:

**Art. 8º** - Consideram-se emolumentos a retribuição pecuniária devida pelas partes a tabelião, registrador ou juiz de paz pela prática dos atos de sua competência.

§ 1º - Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

§ 2º - As tabelas constantes no Anexo I desta lei serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

§ 3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei. (g.n.)

A defesa apresenta duas teses: a ilegitimidade passiva e a efetiva liquidação de seus débitos, fazendo a juntada das respectivas guias.

No tocante à primeira assertiva, destaca trechos da Lei nº 15.424/04, para afirmar que o contribuinte da TFJ é a pessoa natural usuária dos serviços notariais e de registro.

O Fisco alerta que o texto legal mencionado refere-se ao período posterior ao desse lançamento, uma vez que a citada Lei foi publicada em de 30/12/2004, produzindo efeitos para o exercício de 2005, enquanto as exigências do Auto de Infração contemplam os exercícios de 2001 a 2004.

Muito embora a afirmativa fiscal, também no período anterior o Contribuinte é o mesmo, ou seja, o usuário do serviço, conforme demonstra o disposto no § 1º, do artigo 8º, anteriormente transcrito.

Entretanto, a responsabilidade pela cobrança e repasse ao Estado é do notário ou registrador, conforme a regra do § 3º, do mesmo artigo, o que demonstra a correção do lançamento, no tocante à eleição do sujeito passivo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito propriamente dito, a defesa argumenta que teria promovido todos os recolhimentos. Ledo engano, uma vez que as cópias dos DAEs juntadas se referem ao exercício de 2005, enquanto as exigências fiscais compreendem os exercícios de 2001 a 2004.

Para o período, objeto do lançamento, o Fisco elaborou as planilhas de fls. 12/96, identificando os recolhimentos a menor e os atos para os quais nenhum recolhimento aconteceu. Para esses itens, nenhum documento foi juntado pela defesa, não havendo qualquer demonstração em contrário quanto aos cálculos efetuados.

Com certeza, conhecendo como poucos a dinâmica dos cálculos e as tabelas vigentes nos respectivos períodos, caberia ao Autuado demonstrar qualquer equívoco quanto aos valores apurados pelo Fisco.

Cabe destacar que os valores mais representativos indicam o não recolhimento de qualquer parcela a título de TFJ. A exemplo, os atos praticados em 11/04/02 e 19/04/02 (fls. 46), nos valores respectivos de R\$ 500.000,00 e R\$ 1.400.000,00, sem qualquer recolhimento informado à Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais – CGJ/MG.

A penalidade aplicada pelo Fisco encontra respaldo na Lei nº 13.438/99, cujo artigo 3º, assim expressa:

**Art. 3º** - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Por sua vez, o artigo 112, da Lei nº 6763/75, ao regular a cobrança da Taxa Judiciária, prescreve:

**Art. 112** - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

.....

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Desta forma, corretas estão as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Relator**